



PROCESSO Nº : 8.951-6/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
82.337-6/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
5312/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
523321/2023 555800/2023 540285/2023 (APENSOS) – CONTAS
ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT

GESTOR : MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.442/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Taquari**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Marilda Garofolo Sperandio**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 195401/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**





1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Houve divergência de integridade numérica (quantitativa) entre os Resultados Financeiros evidenciados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2022. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas anuais de 2022 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 não foi alçado após a execução orçamentária do exercício. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





3. Citado, por meio do ofício citatório n. 489/2023 (doc. dig. n. 196998/2023), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 206605/2023.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades DB08, DB99, MC03 e NB05, e sanou as demais, sugerindo recomendações, conforme documento digital n. 221828/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (Gestão Em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 109ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,58.**

12. Verifica-se que o município obteve uma pequena piora em relação ao exercício anterior (2021) do IGFM, situação em que obteve nota 0,62 e ocupava a 68ª posição.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:
– PPA aprovado pela Lei nº 1.264/2021;
– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.209/2021; e,
– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.265/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 64.650.000,00.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

- a) Não foram constatadas leis específicas de alterações diretas ao texto primário do PPA, contudo verificou-se que em algumas leis autorizativas para abertura de créditos adicionais foram inseridos dispositivos contendo autorizações genéricas para que o Poder Executivo realizasse inclusões/alterações de programação orçamentária eventualmente necessárias no PPA, a fim de acomodar essas aberturas. Isso pode ser observado nos textos das Leis Municipais nºs. 1.278 e 1.325/2022;
- b) Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF.
- c) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- d) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- e) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- f) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.;
- g) Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- h) Nos termos do artigo 53 da Lei Municipal n. 1.209/2021, consta autorização para constituição de Reserva de Contingência na LOA-2022

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 195401/2023 pag 10 a 14





no patamar de até o equivalente a 6% da Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2022. Na Lei Municipal n. 1.265/2021 (LOA-2022) o valor da Reserva de Contingência foi fixado em R\$ 400.000,00;

i) Na LDO/2022 não houve a devida apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, e, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município;

j) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em de acordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;

l) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

m) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, não obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988);

n) Consta autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

16. Em que pese não ter havido a devida apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como não constar na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, a Secex considerou inoportuno fazer apontamento de irregularidade.

17. Isso porque as mesmas impropriedades foram constatadas nas Contas Anuais de Governo de 2021, razão pela qual foram exaradas determinações Parecer Prévio TCE-MT n. 102/2022. Ocorre que tanto a LDO/2022 quanto a LOA/2022 foram editadas ainda no exercício de 2021, muito antes da emissão do Parecer Prévio n. 102/2022 (Sessão Plenária do dia 27/09/2022). Nessa toada, entendeu que a situação deve ser novamente analisada nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da determinação ou de reincidência da omissão.

18. No mais, foi imputada a seguinte irregularidade referente as peças de planejamento:

2.1.2.1 Irregularidade DB99

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 não foi alcançado após a execução orçamentária do exercício. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

19. Verificou a **equipe técnica** o não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, uma vez que previsto superávit no valor R\$ 498.000,00, sendo alcançado no exercício o valor de R\$ 229.288,70, ou seja, inferior ao da meta estipulada.

20. **Em defesa, a Gestora** alegou que as metas fiscais são projeções, estimativas, ou seja, valores estabelecidos segundo fatos anteriores e expectativas presentes para um momento futuro. Desse modo, faz-se necessário flexibilidade quando do cotejo entre metas e execução, pelo simples fato de que prever, com alta precisão, fatos futuros, é impossível, tanto mais em matéria financeira, plano que depende de inúmeras variáveis.

21. Ressaltou que, por essa razão, as metas, por sua própria natureza, não podem ter efeito vinculante, tampouco atrair sanções por seu descumprimento.

22. Nesse ponto, distinguiu duas formas paralelas de responsabilização fiscal presentes na LRF (LC 101/2000), quais sejam os limites e as metas.

23. Salientou que os limites são indicadores que devem ser cumpridos, independentemente das circunstâncias, em regra. São normas plenas, com percentuais (tradicionalmente) limitantes definidos, com fim de evitar que determinado marco seja ultrapassado. São índices estabelecidos em Lei visando limitar aspectos negativos. Citou como exemplo, a limitação da despesa total com pessoal.

24. Em paralelo, explicou que as metas fiscais são objetivos desejados pelos gestores, e estes, por óbvio, podem ser superavitários, ilimitados positivamente, uma vez que apenas prejuízos merecem limite.

25. Como reforço a distinção citou que a) as metas podem ser alteradas e os limites não; b) as metas fiscais são elaboradas pelo próprio ente, devendo





necessariamente refletir a realidade financeira do município, ao passo que os limites constam em lei federal cuja aplicação se estende a todos os entes. Pontuou ademais, a possibilidade de alteração da LDO para ajuste das metas fiscais, a fim de compatibilizá-las com a conjuntura financeira do ente.

26. Destacou ainda que o legislador não elencou o descumprimento das metas fiscais como crime comum ou de responsabilidade, inexistindo, por conseguinte, previsão de qualquer espécie de sanção aplicável ao agente político que, à frente da administração pública, não atinja o previsto.

27. Finalizou argumentando que o resultado primário do município foi superavitário e que o presente apontamento apenas subsistiu pelo não atingimento de um superávit ainda maior, que não ocorreu em razão da preponderância de investimentos urgentes sobre eventual incremento de superávit primário.

28. Ao fim, requereu a desconsideração do achado, tendo em vista a legitimidade da atuação da gestão.

29. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex** manteve a irregularidade, destacando que a argumentação de que as metas fiscais são mero conjunto de normas programáticas e não cogentes é completamente descabida e desarrazoada.

30. Salientou que as Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguido na execução orçamentária do exercício de referência, e, portanto, não são “desejos” e não representam meras projeções de resultados que podem ou não acontecer.

31. Pontuou também que o acompanhamento e o alcance das metas fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. Assim, conceder a norma efeito meramente programático equivaleria a afastar os preceitos legais vigentes e atribuir um caráter





somente formal quanto à fixação, o acompanhamento e o atingimentos das metas fiscais, ao que parece ser juridicamente impossível.

32. **O Ministério Público de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.**

33. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

34. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

35. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

36. Neste contexto, é oportuno salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

37. Nesse contexto, cumpre frisar que, embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o





descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

38. Nesse norte, o MPC opina por manter a irregularidade DB99 e entende razoável a emissão de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

39. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ **64.580.317,96**
- Créditos adicionais especiais: R\$ **358.448,06**
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ **0,00**

40. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **100,44%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

41. A Equipe de Auditoria verificou também que Lei Municipal nº 1.265/2021 c/c o artigo 29 da Lei Municipal nº 1.209/2021 autorizaram, inicial e previamente, a abertura de créditos adicionais suplementares até a importância correspondente à 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na LOA-2022. Todavia, por meio das Leis Municipais ns. 1.309 e 1.330/2022 o referido percentual foi elevado para 60%.

42. Salientou que o percentual efetivo da utilização de alterações orçamentárias por meio deste tipo de crédito, após a edição de leis específicas no





decorrer do exercício, foi de 99,89% o que acarretou relevante desfiguração da proposta inicial do Orçamento e dificultou o controle e a transparência do montante dos créditos adicionais suplementares abertos.

43. Observou ainda que a Lei Municipal n. 1.278/2022 impropriamente autoriza a abertura de créditos adicionais do tipo "Crédito Especial Suplementar", tipo de Crédito não contemplado na Lei nº 4.320/64.

44. Por essa razão, sugeriu ao Conselheiro Relator que emita a seguinte **recomendação** à Chefe do Poder Executivo de Alto Taquari: "Determine às áreas competentes da Prefeitura para que, na confecção de projetos de leis autorizativas de créditos adicionais, abstenha-se de utilizar o termo/tipo de crédito "Crédito Especial Suplementar", tendo em vista que a legislação vigente não contempla esse tipo de crédito adicional, e observar fielmente as classificações e os conceitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 4.320/64. Prazo de Implementação: Imediato."

45. **Este MPC concorda com a Equipe Instrutiva**, haja vista que a Lei n. 4.320/64 classifica somente 3 tipos de créditos adicionais, quais sejam, Suplementares, Especiais e Extraordinários, cada um com conceitos, peculiaridades e cabimento próprios.

46. Nessa toada, malgrado ser uma irregularidade formal, para um melhor controle e acompanhamento dos atos normativos este *Parquet* entende necessária a expedição de recomendação específica. Todavia entende suficiente utilizar e incorporar neste parecer a mesma recomendação lançada pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade, combatendo a prolixidade por repetições e tautologias.

47. De outra sorte, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, o que ensejou a **irregularidade FB03**.





48. Também foi identificada abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos – **irregularidade NB05** - e Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores – **irregularidade MC03** .

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

49. Em **Relatório Preliminar**, a **Secex** verificou que houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor total de R\$ 1.100.229,93. Este valor foi distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 500 - (R\$ 378.542,25), 600 - (R\$ 11.511,26); 632 - (R\$ 36.063,88); 759 - (R\$ 99.960,04); e, 899 - (R\$ 574.152,50).

50. Em relação a fonte 500, a **Gestora alegou** que o superávit financeiro apurado no período foi de R\$ 115.284,67. Destacou que deve ser considerado que houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 370.579,75, o que resultou em um aumento no superávit financeiro, totalizando R\$ 485.864,42.

51. Salientou ainda que os créditos adicionais abertos no período, totalizaram o valor de R\$ 493.826,92 acarretando uma diferença de -R\$ 7.962,50. Ou seja, foram abertos créditos adicionais no valor de -R\$ 7.962,50, sem saldo na fonte supracitada.

52. Frisou, todavia, que mesmo com a abertura dos créditos em valor superior ao superávit apurado, isso não se refletiu na execução orçamentária, uma vez que não houve a geração de despesa superior ao superávit financeiro ajustado. O total





das despesas empenhadas foi de R\$ 485.561,56, em contraste com o superávit financeiro ajustado, de modo que o superávit financeiro é maior do que as despesas empenhadas.

53. Em relação a fonte 600, pontuou que o superávit financeiro apurado no período foi de R\$ 711.117,54. Salientou que houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 51.795,23, o que resultou em um aumento no superávit financeiro, totalizando o valor de R\$ 762.912,77. Aduziu ainda que contrastando este valor com o valor apurado de R\$ 722.628,80, referente aos créditos adicionais abertos, tem-se um saldo positivo na fonte de R\$ 40.283,97.

54. No que tange a fonte 632, alegou que no Sistema APLIC, a antiga fonte 23 foi convertida e distribuída erroneamente para as fontes 631 e 632, todavia a conversão deveria ter sido realizada somente para a fonte 632.

55. Argumentou que no relatório do superávit financeiro, extraído do sistema contábil da Prefeitura, a fonte 23 totaliza o valor de R\$ 443.493,51. Entretanto, na divisão de fontes feita pelo sistema APLIC, incorreu em divergências de valores na distribuição das fontes 631 e 632, que, deveriam ser somadas para apurar o superávit financeiro e convertidas para a fonte 632 ($631 + 632 = R\$ 334.788,10$).

56. Ressaltou que deve ser acrescido a este montante o valor de cancelamento de restos a pagar no período de R\$ 5.883,00, que resulta em um superávit financeiro ajustado no valor de R\$ 340.671,10. Ainda em comparação aos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 260.000,00, chega-se a um saldo positivo de R\$ 80.671,10, na fonte supracitada.

57. Em relação a fonte 759 realçou que o superávit financeiro apurado no período foi de R\$ 206.739,96. Salientou que houve cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 137.716,50, o que resultou em um aumento no superávit financeiro, totalizando o valor de R\$ 344.456,46. Aduziu ainda que contrastando este valor com o valor apurado de R\$ 306.700,00, referente aos créditos adicionais abertos, tem-se um saldo positivo na fonte de R\$ 37.756,46.





58. Quanto a fonte 899, explicou, preliminarmente, que as antigas fontes 12, 26 e 41 deveriam ser convertidas para a atual fonte 659, enquanto a antiga fonte 82 deveria ser convertida para atual fonte 899. Contudo, no Sistema APLIC, a fonte 82 foi convertida erroneamente para a fonte 659, que deveria ter sido realizada para a fonte 899.

59. Assim, transferindo o valor da fonte 659 para a fonte 899 obtém-se o um Superávit Financeiro de R\$ 1.063.409,84, acrescido o valor de cancelamento de restos a pagar no período de R\$ 757,70, chega-se ao valor de superávit financeiro na ordem de R\$ 1.064.167,54. Este valor contrastado com o montante apurado de R\$ 574.152,50, referente aos créditos adicionais abertos resulta em um saldo positivo na fonte de R\$ 490.015,04.

60. Em relação a fonte 659 (soma das antigas fontes: 12, 26 e 41), argumentou que o valor de superávit financeiro no período foi de R\$ 194.099,83. Se comparado com o valor de créditos adicionais abertos no período de R\$ 151.000,00, apurar-se-á um saldo positivo na ordem de R\$ 43.099,83.

61. Ao fim, requereu o afastamento do apontamento.

62. Inicialmente, a **Equipe Técnica** explicou que a Resolução Normativa TCE-MT n° 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic n° 13/2021, implementou no Sistema Aplic um novo *layout* específico para recepção de informações atinente à padronização das fontes/destinações de recursos.

63. Informou que, desta forma, os saldos de superávits financeiros (Disponibilidades de Caixa Líquidas) apurados ao término do exercício de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveria ser realocado/mapeado/vinculado no início do exercício de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso.





64. Esclareceu que o cumprimento da citada legislação era de responsabilidade exclusiva das gestões municipais fiscalizadas. Todavia, para auxiliá-los, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de Comunicado Aplic, elaborou uma planilha com sugestões de “de-para” e disponibilizou aos fiscalizados.

65. Pontuou que nessa planilha foi sugerido que os saldos remanescentes da antiga fonte 23 fossem alocados nas novas fontes 631, 632 ou 633, da mesma forma que os saldos remanescentes da antiga fonte 26 fossem alocados na nova fonte 659 e os saldos remanescentes da antiga fonte 82 alocados na nova fonte 899.

66. Destacou que, como a gestão municipal cometeu vários erros no mapeamento/vinculação individuais de saldos às novas fontes, fez-se necessário, para análise da irregularidade, a soma dos saldos das fontes 631 e 632 e, os saldos das fontes 659 e 899, como segue:

Saldo da fonte de origem (antiga-2021) 23	Saldo implantado para fonte 631 (A)	Saldo implantado para fonte 632 (B)	Saldo total considerado para fonte 632 C = (A+B)
R\$ 443.493,51	R\$ 170.851,98	R\$ 163.936,12	R\$ 334.788,10
Saldo das fontes de origem (antigas - 2021) 26 e 82	Saldo implantado para fonte 659 (A)	Saldo implantado para fonte 899 (B)	Saldo total considerado para fonte 899 C = (A+B)
R\$ 830.435,87	R\$ 1.063.409,84	R\$ -276.073,80	R\$ 787.336,04

Fonte: Apêndice "D" deste Relatório de Análise de Defesa.

Fonte: Relatório técnico de Defesa doc digital nº 221828/2023 fls 13

67. Após organização dos saldos das fontes/destinações de recursos n.ºs. 632 e 899, confeccionou novo quadro para considerar agora, por fonte, os cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados.





Nº Fonte	Superávit do Ex. anterior (A) R\$	RPNP Cancelados (B) R\$	Saldo Disponível (C) = (A+B) R\$	Créditos Adicionais Abertos (D) R\$	(-) Créditos Adicionais Abertos sem Lastro Financeiro (E) = (C-D)
500	115.284,67	370.579,75	485.864,42	493.826,92	-7.962,5
600	711.117,54	51.795,23	762.912,77	722.628,80	40.283,97
632/631	334.788,10	5.883,00	340.671,10	260.000,00	80.671,10
759	206.739,96	137.716,50	344.456,46	306.700,00	37.756,46
899/659	787.336,04	757,70	788.093,74	725.152,50	62.941,24

Fontes: Apêndices C, D e E deste Relatório. Nota: Nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 08/2016, é possível que no cálculo do superávit financeiro de exercício anterior seja considerado o montante de Restos a Pagar Não Processados cancelados em cada fonte/destinação de recursos.

68. Em nova análise, a equipe técnica verificou que apenas a fonte/destinação de recursos nº 500 apresentou insuficiência de lastro financeiro para amparar o total dos créditos adicionais abertos no importe de -R\$ 7.962,50. Todavia, em razão do valor da insuficiência ser irrisório e não comprometer o saldo final de superávit Financeiro, sanou o apontamento.

69. Ao fim, fez a seguinte sugestão de recomendação ao gestor:

Determine às áreas de Tesouraria, de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que, conjuntamente, considerados os saldos finais dos resultados financeiros apresentados para cada fonte/destinação de recursos ao final do exercício de 2022, promovam a retificação dos saldos finais de 2022 informados ao Sistema Aplic, equiparando os saldos do Sistema àqueles apurados/constantemente nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura. Tal retificação poderá ser realizada por meio de transferências de saldos entre fontes/destinações de recursos na Carga Mensal de janeiro de 2023 ou mediante o reenvio da Carga Inicial do exercício de 2023. **Prazo de Implementação: Imediato.**

70. **Passa-se a análise ministerial.**

71. Em suscito exame, verifica-se que o apontamento foi ocasionado porque a Gestão municipal deixou de promover os mapeamentos e as vinculações corretas dos saldos remanescentes de 2021 às novas codificações de fontes/destinações de recursos,





em atendimento a Resolução Normativa TCE-MT n° 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic n° 13/2021.

72. Contudo, após os ajustes necessários e confrontando com os argumentos de defesa e saldos apresentados, constata-se que de fato, com exceção da fonte 500, as demais fontes possuíam recursos suficientes para amparar o total dos créditos adicionais abertos, de modo que a irregularidade não ocorreu.

73. Quanto a fonte 500, em que pese ter havido a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento, corrobora-se com a Equipe técnica de que o montante de R\$ 7.962,50 é de baixo valor e não comprometeu o saldo final de superávit financeiro.

74. **Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas opina por sanar a irregularidade FB03, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao chefe do Executivo que observe a Resolução Normativa TCE-MT n° 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic n° 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.**

2.1.3.2. Da irregularidade NB05

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

75. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a **Equipe Técnica** constatou a abertura de créditos adicionais sem as publicações tempestivas de diversos decretos de abertura.





76. Registrou ainda que regularidade tem caráter de reincidência, tendo em vista que também foi apontada nas Contas Anuais de Governo de 2021.

Nº Decreto	Data do Decreto	Valor de Abertura no APLIC (R\$)	Publicação Imprensa Oficial	Divulgação no Site
00108/2022	02/05/2022	1.898.629,82	Não	Não
00109/2022	02/05/2022	232.427,03	Não	Não
00124/2022	26/05/2022	654.000,00	Não	Não
00164/2022	18/08/2022	370.000,00	Não	Não
00184/2022	04/10/2022	1.410.736,98	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00105/2022	04/10/2022	280.890,00	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00188/2022	14/10/2022	4.095.000,00	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00191/2022	20/10/2022	1.154.352,11	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00193/2022	21/10/2022	22.000,00	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00194/2022	21/10/2022	1.258.319,75	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00198/2022	03/11/2022	759.474,00	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00200/2022	08/11/2022	727.627,55	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00201/2022	08/11/2022	873.589,54	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00216/2022	05/12/2022	538.730,12	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
00217/2022	05/12/2022	50.967,38	Sim, atrasado em 10/02/23	Sim
Total		14.326.744,28		

Fonte: relatório técnico preliminar doc. Digital nº 195401/2023 fl. 20

77. Em sede de defesa, a Gestora informou que decretos relacionados no Relatório Técnico, realmente não foram publicados no Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, porém foram publicados no Diário Oficial dos Municípios – AMM.

78. Ressaltou que no ano de 2022, aconteceu a troca da empresa que mantém, hospeda e gerencia o Portal Oficial da Prefeitura (contrato nº 80/2022). Neste processo de conversão e de implantação da nova sistemática de publicações no portal, alguns decretos ficaram sem a devida publicação. Lembrou que o novo site entrou no ar em 05/07/2022 e os decretos citados foram publicados no site antigo em 30/06/2022, de modo que acabaram ficando fora da importação para o novo site.

79. Quanto ao Decreto nº 164/2022, esclareceu que trata-se de um normativo relacionado a Lei nº 1.316/2022, a qual foi devidamente publicada, tanto no site da Prefeitura quanto no Diário Oficial dos Municípios AMM. Mas que, contudo, o referido decreto não foi publicado.





80. Argumentou que após a constatação das falhas, realizou as publicações dos decretos nº 108/2022, 109/2022 e 124/2022 e 164/2022 no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM.

81. Por derradeiro, requereu saneamento da irregularidade.

82. **Após análise da defesa, a equipe técnica** manteve o apontamento. Salientou que embora tenha providenciado a divulgação e a publicação dos decretos no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município, o fez de forma ulterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de Transparência por parte da gestão. Ressaltou ainda que a publicação extemporânea de decretos não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, obstando a eficácia e a fé pública dos atos estatais.

83. **Este Parquet anui ao posicionamento técnico.**

84. É importante destacar que, pelo princípio da publicidade, a administração tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público, tornando claro e compreensível, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei)

85. Assim, a disciplina do artigo acima transcrito se reveste de importância ímpar para a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública. Nesse sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

86. Ademais, para que os atos sejam considerados válidos e conhecidos externamente pela sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados em





Diário Oficial, por se tratar de atos gerais, dirigidos a destinatário indeterminado (coletivo) e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos, ou seja, a publicação em Diário Oficial dos decretos executivos é condição de eficácia do ato administrativo.

87. Além disso, o dever de publicidade relaciona-se, também, ao direito à informação, que consta no rol de direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF/1988), conforme Di Pietro⁴ leciona:

O inciso XIII estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

88. No caso dos autos, o Gestor confirmou que o Decreto nº 164/2022 não foi publicado por lapso da gestão, mas não teceu comentários sobre o atraso na publicação dos decretos 184, 185, 188, 191, 193, 194, 198, 200, 201, 216 e 217 todos de 2022.

89. Quanto aos decretos 108, 109 e 124 todos de 2022, em que pese a publicação na imprensa oficial, verifica-se que essa ocorreu de forma extemporânea, pois foram editados no dia 02/05/2022 e publicados no dia 30/06/2022. Assim, de forma resumida, constata-se que nenhum decreto teve publicação oficial tempestiva.

90. Cumpre esclarecer ainda que, embora a Equipe Técnica tenha relatado reincidência da irregularidade, deve-se pontuar que a reincidência se deu em relação a não observância do princípio da publicidade. Isso porque o achado do exercício de 2021 era em relação a não publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Irregularidade exercício 2021 (Processo nº 412317/2021)

NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021. - Tópico -

4 DI PIETRO, Mara Sylvania Zanela. Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1999





5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS do exercício de 2021. - Tópico - 5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**Irregularidade exercício 2022 (Processo nº 89516/2022)
NB05 DIVERSOS GRAVE 05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

6.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

91. Nesse norte, contata-se que as recomendações exaradas por esta Corte, quanto a necessidade de publicação tempestiva dos atos públicos, não surtiram efeitos pedagógicos, uma vez que a publicação dos Decretos ocorreu com atraso.

92. Nesse diapasão, este Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade NB05 haja vista a ausência do alcance e efeitos positivos da atuação deste Tribunal, recomendando-se que o Poder Legislativo determine ao chefe do Executivo que edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

2.1.3.3. Da irregularidade MC03

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
5.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

93. No Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica apontou divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos autorizadores.

94. Salientou que o Decreto nº 152/2022 abriu créditos adicionais tendo como fonte de financiamento anulação de créditos, contudo, foi informado no Sistema Aplic como de superávit financeiro. Já o decreto nº 161/2022 abriu créditos adicionais tendo como fonte de financiamento anulação de créditos, entretanto, foi informado no





Sistema Aplic como de excesso de arrecadação. O decreto nº 100140/2022 exprime valor divergente daquele informado ao Sistema Aplic (decreto: R\$ 200.000,00 x Aplic: R\$ 134.659,98).

95. **Em sede de defesa, a Gestora** alegou que por lapso os decretos nº 152/2022 e 161/2022 foram editados e publicados sem a devida correção da redação em seu artigo segundo, pois foram redigidos como crédito adicional suplementar por anulação de dotação, quando, deveriam constar como fonte de financiamento superávit financeiro e excesso de arrecadação, respectivamente.

96. Ressaltou, todavia, que após o apontamento realizou a correção dos decretos e fez a republicação no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM.

97. Quanto ao decreto 100140 de 13/07/2022 aduziu que foi realizado um reenvio da carga do APLIC da Contabilidade Pública referente ao mês de julho/2022, na data de 06/09/2022 (Protocolo nº 141.843-2/2022), em que consta informado na tabela ALTERACAO_LOA, o valor de R\$ 200.000,00. Por esta razão, argumentou que não há discrepância de valores, entre o decreto publicado e o informado no Sistema APLIC.

98. Ao fim, requereu saneamento da irregularidade.

99. Após análise da defesa apresentada, a **Equipe técnica** manteve a irregularidade. Salientou que providência adotada (republicação dos decretos) não teve o condão de sanear o apontamento, pois a retificação dos decretos foi realizada após a constatação da divergência, o que evidencia fragilidades na base primária das informações enviadas na prestação de contas enviada ao Sistema Aplic.

100. Em relação à divergência de valor do decreto nº 100140/2022, registrou que o protocolo citado Defesa (141.843-2/2022) não foi localizado em pesquisa realizada junto ao Sistema Control-P. Todavia, verificou que no Sistema Aplic o registro referente ao valor de R\$ 200.000,00 ocorreu na UO Câmara Municipal e compõe o





montante consolidado do Município, assim como também existe o registro do valor de R\$ 134.659,98.

101. Destacou ainda que o Sistema Aplic apresenta o valor de R\$ 134.659,98 para o decreto nº 100140/2022 e o valor de R\$ 200.000,00 para o decreto nº 00001/2022 (e não para o decreto nº 100140/2022 como afirmado). Nessa toada concluiu que ou a informação foi encaminhada em duplicidade, distorcendo as análises realizadas, ou a informação da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 134.659,98 foi enviada sem a devida vinculação/edição de decreto específico para ampará-la.

102. Diante disso, sugeriu a seguinte recomendação ao Gestor:

Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. Prazo de Implementação: Imediato.

103. **Passa-se a análise ministerial.**

104. É preciso enfatizar que o Sistema APLIC é o meio oficial e a ferramenta utilizada para materializar a transparência na Administração Pública, assegurando que os dados enviados trazem o efetivo exercício do Controle Externo por esta Corte de Contas.

105. As informações a serem remetidas são essenciais e indispensáveis ao aperfeiçoamento da atividade de controle externo exercida por esta Corte, sendo certo que as divergências apresentadas maculam a fidedignidade da Prestação de Contas, influenciando diretamente no seu julgamento.

106. Apesar de não se vislumbrar dolo por parte da gestora no cometimento da irregularidade, fato é que esta realmente existiu e por isso deve ser reportada por este Tribunal.





107. Assim, embora a gestora tenha confessado a irregularidade, tal fato não é capaz de sanear-la, mesmo porque pairam dúvidas sobre o real valor dos créditos adicionais abertos por meio dos decretos nº 100140/2022 e 00001/2022.

108. Destarte, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a manifestação da equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade e expedição recomendação ao gestor para que, nos próximos exercícios financeiros, se atente às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência com os respectivos atos legislativos autorizadores.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

109. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 103.867.712,41, sendo arrecadado o montante de R\$ 95.055.202,08, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 194501/2023, fls. 22).

110. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 105.128.920,42**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 98.874.479,52**, liquidado **R\$ 92.265.040,90** e pago **R\$ 92.128.094,03**.

111. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9151
Valor previsto: R\$ 103.867.712,41
Valor arrecadado: R\$ 95.055.202,08

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9881
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 105.128.920,42
Despesa executada: R\$ 98.874.479,52

112. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) correspondendo a uma insuficiência de 8,49% em





relação ao valor estimado atualizado e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

113. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0159
Receita arrecada: R\$ 98.874.479,52
Despesa consolidada: R\$ 95.055.202,08
Crédito Adicional: R\$ 5.399.504,66

114. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) no valor de R\$ 1.580.227,22 (1,59%).

115. Acerca da convergência das informações contábeis e da análise Balanço Orçamentário (BO) a Secretaria de Controle Externo observou que:

a) Houve um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.819.277,44 no exercício. Esse total foi informado na linha de Déficit da coluna de Receitas Realizadas do quadro de Receitas Orçamentárias, contudo, não foi somado ao Subtotal das Receitas para se obter o Total de R\$ 98.874.479,52, nesta coluna. Essa incorreção torna o BO desequilibrado e inconsistente;

b) A linha Total da coluna de Despesas Empenhadas do quadro de Despesas Orçamentárias apresenta o valor errado de R\$ 95.055.202,08, quando deveria apresentar R\$ 98.874.479,52. Essa incorreção torna o BO desequilibrado e inconsistente.

116. Diante disso, sugeriu a seguinte recomendação:

Determine às áreas competentes da Prefeitura para que republique o Balanço Orçamentário do exercício de 2022, fazendo constar as informações nas linhas de totalizações do "Total das Receitas" e "Despesas Empenhadas", a fim de evidenciar corretamente o déficit orçamentário do exercício e propiciar o equilíbrio dos totais da Demonstração Contábil. Prazo de implementação: Imediato.





117. Por fim, apontou a seguinte irregularidade no que concerne aos registros contábeis:

2.1.4.1 Irregularidade CB02

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Houve divergência de integridade numérica (quantitativa) entre os Resultados Financeiros evidenciados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2022. - Tópico - 5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

118. No Relatório Preliminar a equipe técnica que houve divergência de integridade numérica (quantitativa) entre os Resultados Financeiros evidenciados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial de 2022.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – R\$ Balanço Patrimonial de 2022 – Município de Alto Taquari		
Financeiro	2022	2021
Ativo Financeiro	13.001.778,58	11.388.903,03
(-) Passivo Financeiro	-1.585.870,37	-1.040.021,05
Resultado Financeiro (Superávit) (I)	11.415.908,21	10.348.881,98
Permanente		
Ativo Permanente	87.796.210,86	69.119.741,81
(-) Passivo Permanente	-13.230.114,91	-2.574.772,65
Resultado Permanente (II)	74.566.095,95	66.544.969,16
SALDO PATRIMONIAL (III)=(I+II)	85.982.004,16	76.893.851,14

Fonte: Quadros anexos do Balanço Patrimonial de 2022.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes X Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – R\$ Balanço Patrimonial de 2022 – Município de Alto Taquari		
Resultado Financeiro	2022	2021
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros	11.415.908,21	10.348.881,98
Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	-4.760.785,29	-6.581.219,88
Diferenças	6.655.122,92	3.767.662,10

119. Em sede de defesa, a Gestora informou que este foi o primeiro ano em que se realizou e se consolidou um balanço anual no sistema fornecido pela empresa “COPLAN”.





120. Ressaltou que a falta de parametrização correta do quadro anexo culminou na discrepância de valores entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o balancete contábil APLIC.

121. Reforçou que após o apontamento realizou a correção das informações no quadro e promoveu a devida republicação no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, ficando inalterado o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como os demais quadros do Balanço Patrimonial.

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes - R\$		
Balanço Patrimonial de 2022 - Município de Alto Taquari		
Financeiro	2022	2021
Ativo Financeiro	13.001.778,58	11.388.903,03
(-) Passivo Financeiro	8.240.993,29	4.807.683,15
Resultado Financeiro (Superávit) (I)	4.760.785,29	6.581.219,88
Permanente		
Ativo Permanente	90.832.613,90	69.822.744,74
(-) Passivo Permanente	13.296.637,35	2.628.095,09
Resultado Permanente (II)	77.535.976,55	67.194.649,65
SALDO PATRIMONIAL (III) - (I+II)	82.296.761,84	73.775.869,53

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes X Quadro do Superávit/Déficit Financeiro - R\$		
Balanço Patrimonial de 2022 - Município de Alto Taquari		
Resultado Financeiro	2022	2021
Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros	4.760.785,29	6.581.219,88
Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	4.760.785,29	6.581.219,88
Diferenças	-	-





Integração Patrimônio Líquido (BP) com o Saldo Patrimonial - Município de Alto Taquari - 2022		
Descrições	2022	
Patrimônio Líquido (BP) (I)	89.018.407,20	
Saldo de Restos a Pagar Não Processados de Ex. Anteriores a Liquidar (BO) (II)	112.206,74	
Saldo de Restos a Pagar Não Processados do Exercício (exceto Em Liquidação) (BF) (III)	6.609.438,62	
Patrimônio Líquido ajustado (IV) = (I-II-III)	82.296.761,84	-
Saldo Patrimonial - Quadro Ativos e Passivos Financeiros do BP (V)	82.296.761,84	
Diferenças (IV-V)	-	-

Fonte: Defesa. Doc digital nº 206605/2023 fls.4

122. A **equipe técnica** sanou o apontamento, embora a gestão não tenha explicado os motivos e/ou demonstrado os valores (acrescidos ou reduzidos) que teriam provocado a discutida divergência.

123. Registrou, contudo, a ocorrência de uma ínfima diferença entre os saldos de Resultados Financeiros apurados no BP e no Sistema Aplic, de R\$ 4.104,81 (R\$ 4.760.785,29 – R\$ 4.756.680,48), a qual precisa ser aferida e ajustada nos exercícios seguintes. Não obstante a isso, sugeriu a seguinte recomendações ao gestor:

Determine às áreas de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às suas Demonstrações Contábeis Consolidadas, a fim de que os dados constantes dos Balanços sejam íntegros e fidedignos. Prazo de Implementação: Imediato.

124. **Passa-se a análise Ministerial.**

125. Como sabido, os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeira do ente e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade administrativa.





126. Salienta-se que, ao realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas, têm as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.

127. Assim, a gestão deve aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e autênticas à sociedade, aos gestores públicos e aos Órgãos de controle externo.

128. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade. A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. **As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.**

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).

(Grifo nosso)

129. Levando em conta a obrigatoriedade de envio de todas as informações de forma correta e verídica nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/MT, é evidente que as divergências encontradas demonstram a fragilidade das informações apresentadas.

130. Todavia, como houve a correção das informações e a devida republicação Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, **opina-se por sanar o apontamento.**





131. Não obstante a isso, faz-se necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

132. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 96, doc. Dig. n. 194501/2023).

133. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 105.128.920,42**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 98.874.479,52**, o que corresponde a **94,05%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 38 programas, do total de 34, obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

134. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **0,07** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 1,69** de disponibilidade financeira geral.

135. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

136. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 4.756.680,48**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 195401/2023, fls. 118).





137. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **80,55%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

138. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,44%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	101,39%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,06%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	52,02%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,15%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	55,17%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,78%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	96,87%





139. Em que a observância de diversos limites constitucionais e legais, vale destacar que o município de Alto Taquari atingiu o quociente de 96,87% na relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes, descumprindo, assim, o limite de 95% fixado no artigo 167-A da CF/88.

140. Como consequência desse descumprimento está exposto e obrigado às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

141. Quanto a despesa de pessoal, a equipe técnica registrou que a substituição da FUNSAT (Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida de Alto Taquari/MT) pela OSC - Organização da Sociedade Civil denominada Sociedade Beneficente E Hospitalar Alto Taquari teve reflexos diretos na apuração das Despesas com Pessoal do Município de Alto Taquari, haja vista que a quase totalidade dos serviços médicos permanentes, típicos e finalísticos passaram a ser “fornecidos” diretamente por intermédio de uma pessoa jurídica de direito privado não empresarial (Associação).

142. Salientou que, em que pese tal situação ser futuramente analisada por este Tribunal de Contas, sob aspecto de Contas/Ato de Gestão, em instrumento de fiscalização próprio, sugeriu a seguinte recomendação:

Faça determinação às áreas de Contratações e da Contadoria municipais para que observem as orientações e as classificações contábeis próprias para as despesas com pessoal vinculadas às “Contratações de Organizações Sociais e Outras entidades por de Contrato de Gestão”, nos termos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em especial, quanto aos registros nas contas contábeis de Controles de Prestação de Contas. Prazo de implementação: Imediato.

143. Outrossim, conforme cálculo demonstrado no Anexo 10 – Quadro 10.1 do Relatório Técnico, restou evidenciado que o valor total autorizado (LOA + Créditos Adicionais) para os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo no exercício de 2022, de R\$ 4.200.000,00, foi integralmente transferido pelo Poder Executivo. Deste montante repassado, o Poder Legislativo aplicou em despesas (empenhou) o montante de R\$ 3.909.763,84, havendo, assim, uma sobra de recursos financeiros duodecimais no total de R\$ 290.236,16.





144. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte recomendação, a qual este MPC anui, utiliza e incorpora a este parecer:

Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 de CF/88, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP. Prazo de Implementação: Imediato.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

145. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que não foram colocadas, tempestivamente, à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal para exame e apreciação, o que ensejou a irregularidade **DB08**.

146. Constatou que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

147. Outrossim, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas em 17/04/2023, dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012- TCE/MT-TP.

148. Feitas essas considerações, passa-se a análise da irregularidade DB08.

2.1.8.1. Irregularidade DB08

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) As contas anuais de 2022 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





149. **Segundo a Secex** as contas anuais de 2022 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade.

150. A **Gestora** informou que as contas anuais referentes ao exercício de 2022 foram devidamente disponibilizadas para publicação, consulta e apreciação pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral, desde o dia 15/02/2023, conforme indica o Edital De Publicação Contas Anuais – Exercício 2022, publicado na AMM no dia 08/02/2023 – Acesso: <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/1156229/>

151. Salientou, todavia, que a gestão municipal enfrentou algumas dificuldades quanto da consolidação dos balanços, devido aos seguintes fatos: a Câmara Municipal não enviou tempestivamente seus balanços e anexos à Prefeitura, tampouco a Fundação Municipal de Saúde de Alto Taquari/MT (que nem sequer finalizou o envio da carga de encerramento do APLIC) enviou os seus respectivos anexos do balanço do exercício de 2022 para efeito de consolidação. Esses fatos ensejaram em dificuldades e atrasos na consolidação das contas.

152. Esclareceu que após as devidas correções das Contas Anuais Consolidadas foram devidamente publicadas no Portal da Prefeitura e na edição do dia 11/05/2023 do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM) - ANO XVIII | N° 4.231.

153. Defendeu que a publicação do próprio Edital de Publicação de Contas Anuais proporcionou a devida ciência tanto à Câmara quanto aos munícipes, entidades e público em geral, acerca da disponibilidade das Contas Anuais de 2022.

154. Ao fim, requereu o afastamento do achado.

155. A **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, destacando que a apresentação de “edital de publicação” não comprova o encaminhamento das contas anuais de 2022 ao Poder Legislativo, nem tampouco que as contas do Poder Executivo estiveram, efetivamente, à disposição da sociedade a partir do dia





15/02/2022. A publicação do edital é mero ato formal preparatório e informativo. Nessa toada, sugeriu recomendações ao gestor.

156. **Este Parquet acompanha a Equipe Instrutiva.**

157. Como sabido, a Administração Pública tem o dever de manter plena transparência de toda a sua atuação, notadamente sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, de forma a propiciar o conhecimento público e permitir o controle social dos atos administrativos, conforme inteligência do artigo 37, caput, da CF/1988.

158. Nesse sentido, o artigo 49, da LRF estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

159. Ademais, o art. 209 da Constituição Estadual estabelece que as contas anuais de governo devem ficar à disposição da população, na própria prefeitura e na Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro.

160. Vale ressaltar que os dispositivos supracitados disciplinam que as contas do Prefeito e não as do Município (consolidadas) devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo para que sejam colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. Assim, mesmo que não consolidadas com as contas do Poder Legislativo, o chefe do Poder Executivo tem a obrigação constitucional do cumprimento da obrigação dentro do prazo legal.

161. Por esta razão, refuta-se o argumento de que houve a ocorrência de dificuldades na consolidação das contas do Poder Legislativo e da Fundação Municipal de Saúde de Alto Taquari/MT, as quais teriam inviabilizado o envio das contas à Câmara Municipal até o dia 15/02/2023.

162. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB08, com expedição de recomendação ao Poder**





Legislativo para que determine ao gestor atual a observância do disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

163. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 102/2022 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412317/2021), foi deliberado na sessão do dia 27/09/2022. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

recomendando à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo a adoção das seguintes providências:

I) ordene à área de Planejamento da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

II) determine à área de Planejamento da Prefeitura que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, faça a fixação a importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual, abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias, em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência;

III) estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas leis de autorização e decretos de abertura de créditos adicionais;

IV) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no artigo 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021 (AB99);

V) implemente as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP (CB07);

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





VI) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes e, nos casos de cancelamentos de restos a pagar, observe a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (FB03);

VII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE nº 36/2012 (MB02); e,

VIII) publique os Demonstrativos Contábeis na imprensa oficial tempestivamente, em atendimento aos artigos 48, 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação (NB05); e, com fundamento no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, alerta ao Poder Executivo de Alto Taquari quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Alerta ao Poder Executivo de Alto Taquari quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

164. Em análise as determinações expedidas, certificou à Secretaria de Controle Externo o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no item I e II. Contudo, verificou descumprimento das recomendações apostas no item III e do alerta.

165. Destacou, ainda, que a recomendação aposta no item V ainda está em andamento.

166. O Parecer Prévio n. 150/2021-TP do exercício financeiro de 2020 (processo nº 100641/2020) foi favorável à aprovação das contas de governo e teve as seguintes recomendações:

I) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) adote rotinas e planejamento orçamentário, para que não seja efetuado, nos próximos exercícios financeiros, repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em percentual superior a 7%, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa;

III) publique as peças de planejamento (LOA e LDO), na sua completude em diário oficial e site da Prefeitura/Portal Transparência, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal;

IV) encaminhe tempestivamente as contas anuais de governo, observado o registro correto das informações no sistema Aplic;





V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal;

VI) observe na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que conste, de forma expressa no texto, o valor destinado ao orçamento fiscal, seguridade social e investimentos, caso haja empresa estatal independente;

VII) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

167. Das 07 recomendações expedidas, certificou a Secex o não cumprimento daqueles presentes no item III, V e VI.

168. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁵, no período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022, identificou-se a abertura de 01 processo de fiscalização, sendo um Representações de Natureza Interna⁶ referente ao descumprimento de requisitos na transparência na gestão pública.

169. Vale ressaltar que no presente processo a equipe técnica fez as seguintes recomendações a serem sugeridas ao

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

170. Município de Alto Taquari não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS - INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

⁵ Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>

⁶ Processo nº 510785/2021





171. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a contabilidade, gestão fiscal e financeira e planejamento e orçamento e prestação de contas, classificadas sob as siglas **CB02, DB08, DB99, FB03, MC03 e NB05** e sugeridas recomendações com vistas o cumprimento pelo município das normas de regência sobre a matéria.

172. Ressalta-se que as irregularidades **CB02 e FB03** foram sanadas por este *Parquet* em concordância com a equipe Técnica.

173. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações de cumprimento imediato:

1) Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. Prazo de Implementação: Imediato.

2) Determine às áreas de Contadoria e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações publicadas e apresentadas ao Sistema Aplic referentes às suas Demonstrações Contábeis Consolidadas, a fim de que os dados constantes dos Balanços sejam íntegros e fidedignos. Prazo de Implementação: Imediato.

3) Determine às áreas competentes da Prefeitura para que, na confecção de projetos de leis autorizativas de créditos adicionais, abstenha-se de utilizar o termo/tipo de crédito "Crédito Especial Suplementar", tendo em vista que a legislação vigente não contempla esse tipo de crédito adicional, e observar fielmente as classificações e os conceitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 4.320/64. Prazo de Implementação: Imediato.

4) Faça determinação às áreas de Contratações e da Contadoria municipais para que observem as orientações e as classificações contábeis próprias para as despesas com pessoal vinculadas às "Contratações de Organizações Sociais e Outras entidades por de Contrato de Gestão", nos termos firmados pelo Ministério da Economia do Brasil por meio da Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em especial, quanto aos registros nas contas contábeis de Controles de Prestação de Contas. Prazo de implementação: Imediato.

5) Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 de CF/88, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP. Prazo de Implementação: Imediato.





174. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, sendo as recomendações apostas nos itens 3 e 5, utilizadas e incorporadas a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

175. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

176. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

177. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

178. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

179. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

180. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

181. **Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Alto Taquari/MT, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





3.2. Conclusão

182. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Taquari/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Marilda Garofolo Sperandio**;

b) pelo **afastamento das irregularidades FB03 e CB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

c.2) atente-se, nos próximos exercícios financeiros, às informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic, para que não haja divergência com os respectivos atos legislativos autorizadores.

c.3) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de Resultado Primário prevista no anexo de metas fiscais da LDO, bem como aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

c.4) Providencie junto ao Chefe do Poder Legislativo a realização de restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, no valor de R\$ 290.236,16, conforme dispõe o § 2º do artigo 167 de CF/88, bem como disciplina das Resoluções de Consultas TCE-MT n.ºs. 21/2009 e 10/2021 – TP.





c.5) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder **Executivo** que:

d.1) na confecção de projetos de leis autorizativas de créditos adicionais, abstenha-se de utilizar o termo/tipo de crédito “Crédito Especial Suplementar”, tendo em vista que a legislação vigente não contempla esse tipo de crédito adicional, e observar fielmente as classificações e os conceitos estabelecidos no artigo 41 da Lei 4.320/64.

d.2) observe a Resolução Normativa TCE-MT nº 6/2022, que ratificou o Comunicado Aplic n° 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF n. 20/2021, Portaria STN n. 710/2021, Portaria STN n. 925/2021 e no tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura.

d.3) edite e publique os decretos executivos relativos à abertura de créditos adicionais, em meios oficiais, disponibilizando-os à sociedade no Portal Transparência da prefeitura no momento da sua edição.

d.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 3 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

7 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

